

§ 2º No caso de inadimplemento da Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP complementar deverá ser observado o disposto no inciso V e no § 3º do artigo 3º.

Art. 7º. Para os pagamentos alusivos à parcelamento de débitos previdenciários deverá ser utilizada Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP específica e distinta das destinadas ao pagamento das demais receitas enumeradas no artigo 1º, devendo nela constar:

I – A identificação do termo de acordo;

II – O número da parcela que está sendo paga;

III – A data de vencimento;

IV – percentuais de juros e correção monetária, nas hipóteses de recolhimentos em atraso;

Art. 8º. A destinação das outras receitas de que trata o inciso III do artigo 1º desta Lei, deverá ser feita em Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP específica, onde deverá ser descrita a receita, o órgão ou entidade responsável por seu pagamento e a sua data de vencimento.

Art. 9º. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu poderá celebrar convênio com o Poder Judiciário com o objetivo de estabelecer o pagamento das contribuições previdenciárias do servidor incidentes sobre recursos por este recebido em razão de decisões judiciais, mediante a expedição da guia de trata o artigo 3º.

Parágrafo único. Após a expedição da Guia de que trata o caput, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu emitirá Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP, alusiva à contribuição patronal, com observância do disposto nesta Lei, onde o Município constará como responsável por seu pagamento.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibirapu/ES, em 24 de outubro de 2018.

EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

Prefeito Municipal

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº. 3.251/2018.

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara de Ibirapu,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Encaminhamos à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei n.º 3.251/2018 que dispõe sobre a instituição do sistema único de arrecadação de receitas previdenciárias e dá outras providências.

A instituição do sistema único de arrecadação de receitas previdenciárias é devida para controle das contribuições previdenciárias patronais e de servidores, bem assim, para atender a recomendação do Tribunal de Contas deste Estado.

Conforme se verifica no documento que instrui esta mensagem de Projeto de Lei, a Conselheira em Substituição MARCIA JACCOUD FREITAS, dentro do ACÓRDÃO TC-1151/2017 (TC-5584/2016), acompanhado pelo Ministério Público de Contas, Procurador HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, elegeu como temas de maior significância, entre outros o Levantamento RLE 1/2015, que gerou a Notificação tanto ao Prefeito como ao Presidente da Câmara Municipal a recomendação ao Diretor Presidente do Regime Próprio de Previdência Social, do seguinte:

I – Adote guias de pagamento e de informações previdenciárias, nos moldes da Guia de Previdência Social – GPS e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para recolhimento e controle individualizado das contribuições previdenciárias

devidas pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, conforme estabelecido no artigo 48 da Orientação Normativa MPS/SPS 02/2009.

Assim, serve este Projeto de Lei para garantir o cumprimento desta Recomendação originária do Tribunal de Contas deste Estado.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei nº 3.251/2018 à consideração de Vossa Excelência e Ilustres Pares, em virtude de ser um projeto de relevante interesse público, estou certo de que a presente proposição merecerá o apoio e a aquiescência para aprovação da matéria.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibirapu/ES, em 24 de outubro de 2018.

EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI N.º 3.252/2018**

Publicação Nº 163445

PROJETO DE LEI N.º 3.252/2018

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE REVISÃO DAS APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ E DAS PENSÕES DE

**BENEFICIÁRIOS INVÁLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Ibirapu, Estado do Espírito Santo, no exercício de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os segurados do Regime Próprio de Ibirapu, aposentados por invalidez ou que recebam pensão por morte na condição de inválidos, deverão ser submetidos à revisões periódicas em intervalos mínimos de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Os peritos responsáveis pela concessão do benefício poderão fixar prazo diverso do estabelecido no caput que não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 2º. As revisões de que trata o artigo anterior serão realizadas por Junta Médica composta por 3 (três) profissionais, devendo, ao menos, 1 (um) ser especialista na causa da incapacidade.

§ 1º Não poderão integrar as Juntas Médicas Revisoras os profissionais que participaram da perícia que ensejou à concessão da aposentadoria por invalidez ou da pensão por morte.

§ 2º A vedação contida no parágrafo anterior será afastada quando restar demonstrada a impossibilidade de realização da revisão do benefício sem a participação de profissional que já tenha avaliado o segurado.

§ 3º Poderá ser dispensada a presença do especialista na doença ou moléstia que deu causa à incapacidade na Junta Médica Revisora, quando ao menos um de seus integrantes for especialista em medicina do trabalho ou em perícia médica.

Art. 3º. O segurado deverá apresentar à Junta Médica Revisora documentos médicos recentes, assim considerados os que tenham sido produzidos a menos de 90 (noventa) dias, bem como declarar se exerce atividade remunerada.

§ 1º A declaração de que trata o caput deverá conter:

I – o nome do empregador ou do Ente Federado onde é desenvolvida;

II – descrição detalhada das atividades desenvolvidas e a forma pela qual são desempenhadas;

III – no caso de ser atividade pública, informar se houve perícia de ingresso;

§ 2º A declaração de que trata o parágrafo anterior deverá ser emitida, ainda que se trate de exercício de atividade

remunerada na condição de autônomo, devendo a mesma conter, no mínimo, as informações exigidas no inciso II.

Art. 4º. O segurado poderá estar acompanhando, durante a realização da Junta Médica Revisora de seu médico assistente.

Parágrafo único. É vedada a atuação como médico assistente do segurado de profissional que seja membro de junta revisional ou de profissional que tenha atuado em qualquer fase do processo de aposentadoria por invalidez ou de pensão por morte para beneficiário inválido.

Art. 5º. A Junta Médica Revisora poderá solicitar documentos e informações a órgãos e entidades de todos os Entes da Federação que contribuam para a análise das condições laborais do periciando.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Município de Ibirapu não poderão negar-se a fornecer os documentos e informações solicitadas.

Art. 6º. A Junta Médica Revisora deverá informar, por intermédio de laudo:

I – se o beneficiário ainda continua incapaz de exercer as atribuições do cargo que ocupava ou de outro compatível;

II – no caso de pensionista inválido, se a incapacidade que ensejou a concessão do benefício ainda existe;

III – qual a causa dessa incapacidade;

IV – se existe necessidade de nomeação de curador;

V – o prazo para a realização da nova revisão;

Art. 7º. As revisões das aposentadorias por invalidez e das pensões por morte serão realizadas dentro da periodicidade estabelecida pela Junta Médica Revisora e ocorrerão até que o segurado complete a idade para a aposentadoria compulsória.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade serão isentos da revisão de que trata o caput, após completarem setenta anos de idade desde que decorridos vinte anos da data da concessão do benefício;

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando a revisão tiver por finalidade:

I - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;

II - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela.

Art. 8º. O procedimento previsto nesta Lei poderá ser adotado para a concessão de aposentadorias por invalidez e pensão por morte de beneficiário inválido, no que couber.

§ 1º. Nessa hipótese o laudo pericial deverá conter quesitos, no mínimo, atinentes às seguintes informações:

- a) se há incapacidade;
- b) se a incapacidade é temporária ou permanente;
- c) a causa da incapacidade, com a indicação do respectivo Código Internacional de Doenças;
- d) se tal causa se caracteriza como moléstia profissional ou acidente de trabalho;
- e) se tratar-se de doença grave, contagiosa ou incurável;
- f) no mínimo, o ano do início da incapacidade laboral;
- g) se o periciando está impossibilitado de exercer toda e qualquer atividade laboral ou indicar para quais ele está incapacitado;
- h) o prazo para a realização da perícia revisional;

§ 2º. Nos casos de pensão por morte não se aplica o disposto nas alíneas "d" e "e" do parágrafo anterior.

Art. 9º O não comparecimento do aposentado ou do pensionista na data designada para a realização da Junta Médica Revisora, sem justificativa, enseja a suspensão imediata do pagamento do benefício.

Parágrafo único. O pagamento do benefício somente poderá ser restabelecido após a realização da Junta Médica Revisora, sendo devidos os proventos atinentes ao período da suspensão, até o limite de 5 (cinco) anos contados do restabelecimento da aposentadoria ou da pensão.

Art. 10. A Junta Médica Revisora poderá ser composta por médicos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu e do Município.

Parágrafo único. Não havendo nos quadros do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu e do Município médicos que atendam as exigências desta Lei para a composição da Junta Médica Revisora deverá o Município, promover a contratação de profissionais com a observância das regras estabelecidas pela legislação que regula as licitações.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibirapu/ES, em 24 de outubro de 2018.

EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

Prefeito Municipal

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº. 3.252/2018.

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara de Ibirapu,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Encaminhamos à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei n.º 3.252/2018 que cria normas para revisão das aposentadorias por invalidez e das pensões de beneficiários inválidos.

A criação de norma mais específica que trata sobre revisão de aposentadoria por invalidez e das pensões de beneficiários inválidos é necessário para evitar possíveis pagamentos indevidos, melhor controle dos que deixaram de ser inválido e possível retorno ao trabalho e, bem assim, para atender a recomendação do Tribunal de Contas deste Estado.

Conforme de verifica no documento que instrui esta mensagem de Projeto de Lei, a Conselheira em Substituição MARCIA JACCOUD FREITAS, dentro do ACÓRDÃO TC-1151/2017 (TC-5584/2016), acompanhado pelo Ministério Público de Contas, Procurador HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, elegeu como temas de maior significância, entre outros o Levantamento RLE 1/2015, que gerou a Notificação tanto ao Prefeito como ao Presidente da Câmara Municipal a recomendação ao Diretor Presidente do Regime Próprio de Previdência Social, do seguinte:

I – Proceda com a reavaliação da legislação previdenciária local, no sentido de que passe a dispor expressamente quanto à exigência de laudo médico conclusivo a ser expedido por junta médica, composta de três médicos, com, ao menos, um especialista na

área e/ou especialização em perícia médica, preferencialmente, por médico ou junta médica diversa daquela que concedeu o ato originário;

II - Discipline a revisão e respectiva periodicidade dos atos concessórios de aposentadoria por invalidez, não superior a dois anos, por meio de junta médica, composta na forma acima, sob pena de suspensão de pagamento do benefício previdenciário.

Assim, serve este Projeto de Lei para garantir o cumprimento desta Recomendação originária do Tribunal de Contas deste Estado.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei nº 3.252/2018 à consideração de Vossa Excelência e Ilustres Pares, em virtude de ser um projeto de relevante interesse público, estou certo de que a presente proposição merecerá o apoio e a aquiescência para aprovação da matéria.

Gabinete do Prefeito do Município de Ipiraçu/ES, em 24 de outubro de 2018.

EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

Prefeito Municipal